

**GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL****DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL**

Diretoria de Licitação

Nota Informativa n.º 34/2020 - DPDF/SUAG/DILIC

Brasília-DF, 12 de novembro de 2020.

DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL – DPDF, por meio de sua Pregoeira, COMUNICA A 4ª NOTA DE ESCLARECIMENTO do processo 00401-00023831/2019-64, Pregão Eletrônico nº 12/2020, com o objeto: Contratação de empresa especializada, através de Registro de Preços, aquisição de equipamentos de informática (microcomputadores, monitores, notebook's e tablet's) para suprir a atual demanda das unidades da Defensoria Pública do Distrito Federal - DPDF, conforme especificações constantes neste Edital e seus anexos.

- AS RESPOSTAS AOS PEDIDOS DE ESCLARECIMENTO POSSUEM EFEITO ADITIVO E VINCULANTE, a medida que não só acresce ao edital, como também vincula a todos os licitantes e à Administração Pública, que não pode, sob pena de malferimento dos arts. 3º, caput, e 41, caput, decidir em sentido diverso daquele o qual já havia se manifestado.
- Quanto ao caráter vinculante dos esclarecimentos prestados, ressalta o doutrinador Marçal Justen Filho que *"é prática usual, fomentada pelo próprio art. 40, inc. VIII, que a Administração forneça esclarecimentos sobre as regras editalícias. A resposta formulada administrativamente apresenta cunho vinculante para todos os envolvidos, sendo impossível invocar o princípio da vinculação ao edital para negar eficácia à resposta apresentada pela própria Administração"*.
- Acrescenta-se, ainda, que *"a força vinculante da resposta ao pedido de esclarecimento envolve as hipóteses de interpretação do edital"*. Ou seja, aplica-se quando há diversas interpretações possíveis em face do ato convocatório. Se a Administração escolhe uma ou algumas dessas interpretações possíveis e exclui outras (ou todas as outras), haverá vinculação. (*Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos*. 11ª ed., São Paulo: Dialética, 2005, pp. 402/403).

1. PERGUNTA:

" Q01: Solicitamos esclarecimentos ao ANEXO IV do respectivo EDITAL, CADERNO DE ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS, ÍTEM 04, referente ao NOTEBOOK COM WINDOWS PROFESSIONAL, subitem 1.1 Placa principal, no que diz no subitem 1.5 sobre o Leitor de cartão de mídia SD/MicroSD (SD, SDHC, SDXC); Questiona-se: Com a evolução tecnológica dos cartões portáteis de memória flash, é sabido que o Micro SD Card se popularizou e hoje apresenta melhor custo/benefício possuindo maior compatibilidade uma vez que é possível utilizá-lo em diversos dispositivos como celulares, câmeras fotográficas, GPS portátil, aparelhos multimídia portáteis. Também, com a evolução dos notebooks e com sua crescente demanda em portabilidade, onde se busca sempre melhorar o tamanho e peso do dispositivo, grandes fabricantes disponibilizam no seu produto o slot Micro SD visando manter seu equipamento com o melhor benefício ao cliente. Com o objetivo de permitir a oferta dos equipamentos mais modernos, lançados em 2020, não restringir a oferta dos equipamentos mais modernos comercializados no mercado e não restringir a oferta dos equipamentos dos grandes fabricantes mundiais como a HP, Dell e Lenovo, entendemos que serão aceitos equipamentos que possuam leitor de cartões do tipo Micro SD Card, desde que o modelo ofertado tenha data de lançamento em 2020. Está correto o nosso entendimento?"

RESPOSTA DA PERGUNTA Nº 1: Sim está correto, no Edital é exigido leitor de cartão SD ou MicroSD.

2. PERGUNTA:

"Q02: Solicitamos esclarecimentos ao ANEXO IV do respectivo EDITAL, CADERNO DE ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS, ÍTEM 04, referente ao NOTEBOOK COM WINDOWS PROFESSIONAL, subitem 1.9 Gabinete, no que diz no subitem 1.9.1 Espessura (altura) máxima de 2,0 cm (com flexibilidade de 5% para mais) em toda sua extensão e com o equipamento fechado; Questiona-se: Com o intuito de permitir a participação de grandes fabricantes como a Dell, gostaríamos de solicitar que a flexibilidade seja para até 6%, onde um equipamento que possua 21,18mm, esteja dentro do solicitado pelo órgão. está correto o nosso entendimento?"

RESPOSTA DA PERGUNTA Nº 2: Não está correto, a Dell assim como outros grandes fabricantes, possuem equipamento que atende ao exigido no Edital.

3. PERGUNTA:

"Q03: Solicitamos esclarecimentos ao ANEXO IV do respectivo EDITAL, CADERNO DE ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS, ÍTEM 04, referente ao NOTEBOOK COM WINDOWS PROFESSIONAL, no que diz no subitem 1.13 - Funções de gerenciamento. Questiona-se: O item 1.13 - Funções de gerenciamento - traz uma série de características que devem fazer parte solução entregue. Por sua natureza, maior parte delas são realizadas via software, cabendo ao hardware simplesmente ser compatível com determinada operação."

RESPOSTA DA PERGUNTA Nº 3: Sim, está correto o entendimento.

4. PERGUNTA:

"Q04: Solicitamos esclarecimentos quanto às cotas reserva disponibilizadas, tanto no quesito de viabilidade técnica do fornecimento quanto no quesito legal. Questiona-se: No caso de uma Empresa que não seja uma ME/EPP, esta poderá participar nos itens reservados 3 e 5, todavia apenas no cadastramento de proposta, e não poderá de forma alguma efetuar nenhum lance de valores, sendo que ao final, caso nenhuma ME/EPP atenda, a Empresa de grande porte poderá ser convocada a dar seu lance, sem correr o risco de ser desclassificada. Está correto o nosso entendimento?"

RESPOSTA DA PERGUNTA Nº 4: Não está correto o entendimento.

5. PERGUNTA:

"Q05: É Solicitado no ITEM 10, na parte de HABILITAÇÃO, subitem 10.11.2.3 a "COMPROVAÇÃO" do seguinte documento: "Outorga da Anatel para prestar Serviço de Comunicação Multimídia – SCM"; Questiona-se: Qual a fundamentação técnica e legal para esta exigência? Tendo em vista que tal item é restritivo, e se trata de autorizações de "SERVIÇOS PARA PROVEDORES DE INTERNET" , objeto diferente

deste pregão. Entendemos que se trata possivelmente de um texto adicionado por engano ao Edital, o qual contradiz o inciso XXI do artigo 37 da Constituição Federal, dispõe que as exigências devem se limitar àquelas “indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações”.

RESPOSTA DA PERGUNTA Nº 5: Sim, está correto o entendimento.

6. PERGUNTA:

"Q06: É Solicitado no ITEM 10, na parte de HABILITAÇÃO, subitem 10.11.2.4 que a CONTRATADA deverá possuir um engenheiro eletricista, de redes ou telecomunicações para responder como responsável técnico pelo contrato, devidamente registrado no CREA. Será responsável pela administração e supervisão do contrato e das equipes técnicas, prestará esclarecimentos técnicos pertinentes ao objeto contratado e emitirá relatórios de manutenção corretiva e preventiva, com ART (Anotação de Responsabilidade Técnica) sobre os serviços do objeto do contrato, sempre que solicitado pela CONTRATANTE; Questiona-se: Qual a fundamentação técnica e legal para esta exigência? Tendo em vista que tal item, é diferente ao tipo de SERVIÇOS do objeto deste pregão. E que tal contratação gera-se mais ônus e custos adicionais a execução do Projeto. Entendemos que se trata possivelmente de um texto adicionado por engano ao Edital, o qual contradiz o inciso XXI do artigo 37 da Constituição Federal, dispõe que as exigências devem se limitar àquelas “indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações”.

RESPOSTA DA PERGUNTA Nº 6: Sim, está correto o entendimento.

Cinthia Maria S. D. de Oliveira

Pregoeira



Documento assinado eletronicamente por **CINTHIA MARIA SANTOS DOMINGUES DE OLIVEIRA - Matr.0175430-0, Pregoeiro(a)**, em 12/11/2020, às 15:29, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:
[http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0](http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0&verificador=50683417)
verificador= **50683417** código CRC= **182F9F4A**.

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"

SIA Trecho 17, Rua 7, Lote 45, 2º Andar, Sala 218 - Bairro Zona Industrial Guará - CEP 71200-219 - DF

2196-4387